



COMARCA DE NOVO HAMBURGO
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 66

Processo nº: 019/1.06.0006078-0 (CNJ:.0060781-62.2006.8.21.0019)
Natureza: Falência
Autor: Metalúrgica Hansen Ltda.
Réu: Massa Falida de Base Construções e Incorporações Ltda.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alexandre Kosby Boeira
Data: 31/07/2015

Vistos etc.

O Administrador Judicial de **MASSA FALIDA DE BASE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, após pugnar pelo pagamento do crédito fiscal remanescente da União Federal, mediante a transferência do saldo da conta nº 0290.963005.6.18 para os autos da execução fiscal nº 5012349-60.2013.4.04.7108, bem como requerer o levantamento de seus honorários já reservados (fls. 400/401), apresentou relatório de encerramento da falência previsto no artigo 155 da Lei nº 11.101/05 (fls. 402/404), informando que o ativo realizado, constituído da venda dos bens imóveis arrecadados, não foi suficiente para quitar o passivo da massa, consoante quadro-geral de credores (fl. 345), tendo havido o esgotamento do ativo, no entanto, após o pagamento parcial dos créditos fiscais e das despesas processuais e com a administração da massa. Sustentou, ao final, a responsabilidade do falido pelos créditos em aberto, na forma da lei de regência.

O Ministério Público, por sua vez, exarou promoção (fl. 405), opinando, primeiramente, pelo pagamento do saldo do crédito fiscal pendente e do saldo da remuneração do Administrador Judicial, ainda pendente, através de alvará, e, por fim pelo encerramento do processo falimentar supra mencionado, nos termos do artigo 156, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, mediante a subsistência da responsabilidade do falido e eventuais devedores solidários com os créditos não satisfeitos.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Trata-se de processo falimentar no qual, após a realização do ativo, o produto arrecadado foi insuficiente para o pagamento de todos os credores, tendo sido pago apenas os credores fiscais, parcialmente, além das despesas do processo – custas e administração da massa.

O Administrador Judicial apresentou o relatório final (fls. 402/404), o qual contou com a anuência do Curador das Massas, que, por sua vez, opinou no sentido do encerramento da falência (fl. 405).

Saliento que no processo-crime intentado em face do falido, tombado sob o nº 019/2.10.0003396-6, e com trâmite perante o Juizado Especial Criminal Adjunto a 2ª Vara Criminal da comarca, foi arquivada por “ausência e justa causa para a ação penal”, encontrando-se o feito baixado desde 24/05/2010, consoante se vê das cópias das fls. 228/231.

Desta forma, o encerramento da falência se impõe, efetivamente, eis que o produto arrecadado da Massa não foi suficiente para satisfação da integralidade de



seu passivo, devendo subsistir, no entanto, as responsabilidades da falida e eventuais devedores solidários, a persistir pelo prazo de 05 (cinco) anos, na forma do artigo 158, III, da Lei nº 11.101/05, na esteira das manifestações finais do diligente Administrador Judicial e do ilustre Curador das massas, respectivamente.

ANTE O EXPOSTO, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA DE BASE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, NA FORMA DO ARTIGO 156, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.101/2005, SUBSISTINDO AS RESPONSABILIDADES DA FALIDA E DOS SÓCIOS SOLIDÁRIOS, SE HOUVER, NA FORMA DO ARTIGO 158, INCISO III, DA MESMA LEI SUPRA.

Publique-se o edital de que trata o artigo 156, parágrafo único, do Diploma supracitado.

Transitada em julgado:

a) encaminhem-se às Varas Cíveis e JECRIM da comarca, “e-mail” setorial comunicando o encerramento, bem como, oficiem-se, ainda, à Junta Comercial do Estado, Receita Federal e Direção do Foro da Justiça do Trabalho (esta via “e-mail”) e Justiça Federal, respectivamente, ambas nesta comarca;

b) entreguem-se os livros e documentos eventualmente arrecadados, à falida;

c) com base na decisão supra, fica a Srª Escrivã autorizada, por sua vez, a dar baixa em todos os eventuais processos e incidentes apensados e/ou vinculados à falência.

d) proceda-se, outrossim, à transferência do saldo existente na conta nº 0290.963005.6.18 (fl. 393) para os autos da execução fiscal nº 5012349-60.2013.4.04.7108, oficiando-se ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., para adotar as medidas pertinentes e ao MMº Juízo da Vara Federal de Execuções Fiscais;

e) pague-se, mediante alvará em favor do Administrador Judicial, os honorários reservados na conta nº 0290.959892.6.42.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Novo Hamburgo, 31 de julho de 2015.

Alexandre Kosby Boeira,
Juiz de Direito